



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 508, de 04 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2015 apresentada pela empresa **BENTEC COMERCIO DE SEMENTES LTDA-EPP** nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 041/2015, para futura e eventual aquisição de sementes, insumos agrícolas e ferramentas para atender a demanda das fazendas da UFVJM. A empresa **BENTEC COMERCIO DE SEMENTES LTDA-EPP**, apresentou impugnação ao edital em razão dos tópicos relacionados no item 03 deste documento.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 041/2015 tem a sua abertura prevista para às 09:00 horas do dia 12 de dezembro de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 08 de dezembro de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

A UFVJM justifica a resposta, somente nesta data, qual seja 11/12/2015, em virtude de que o dia 08/12/2015 foi feriado municipal, portanto sem expediente administrativo, no dia 09/12/2015, houve falta de energia elétrica na Instituição, o que impossibilitou os trabalhos da Divisão de Licitações. Considerando-se, portanto, o prazo de 24 horas para resposta a impugnação, este prazo tem vencimento hoje, 11/12/2015, uma vez que só foi possível realizar as análises no dia 10/12/2015.

A impugnante questiona o item 10 do Edital – Habilitação, alegando que nele não constou, para os itens de sementes (item 134 a 174), a exigência de que a empresa que comercializa este tipo de produto tenha registro junto ao Renasem, com fundamentação na Lei 10.711/2003, e para os itens de substratos (item 179 a 181) a exigência de registro junto ao MAPA, com fundamentação no Decreto 4.954/2004 e IN 14/2004 do MAPA.

3. DO EXAME DO PLEITO

1. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE, PARA OS ITENS DE SEMENTES, JUNTO AO RENASEM.

A Lei Federal nº 10.711/2003 determina em seu art. 8º que as pessoas físicas e jurídicas atuantes no comércio de sementes e mudas são obrigadas a proceder sua inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas).

"Art. 8º. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem,

armazenagem, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem."

Vale ressaltar, que o Decreto Federal nº 5.153/2004 estatui punição àqueles que adquirem sementes ou mudas oriundas de produtor ou comerciante desprovido do competente registro "RENASEM".

"Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I – sementes ou mudas de produtor que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento."

Desta forma, a retificação do presente edital de licitação, fazendo constar esta exigência habilitatória, para os itens 21 e 132 a 174, é medida que absolutamente se impõe:

"Prova de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA (RENASEM) como produtor e ou comercializador de sementes".

2. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE, PARA OS ITENS DE SUBSTRATO, JUNTO AO MAPA.

O Decreto 4.954/2004 foi alterado pelo decreto nº 8.384/2014, no qual consta a obrigatoriedade de registro no MAPA para comercialização de substrato para plantas (art.5º, art.36º).

DECRETO Nº 8.384, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

"Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

"Art. 16. Fica dispensado de registro o material secundário obtido em processo industrial que contenha nutrientes de plantas ou outros componentes que promovam a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas do solo.

"Art. 36. Somente poderão ser comercializados, armazenados ou transportados fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas que observarem o disposto neste Regulamento e nos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

A IN 14/2004 no seu anexo consta que um substrato se define como composto de duas ou mais matérias-primas de origem distintas (ex: fibra de coco não é substrato, bioplant é, vermiculita não é,) e que deve ter ser registrado no MAPA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

ANEXO

Art. 2º Os substratos para plantas serão caracterizados quanto à origem de suas matérias-primas como minerais, orgânicos, sintéticos ou mistos.

Parágrafo único. Define-se como substrato para plantas misto aquele constituído por duas ou mais matérias-primas que diferem quanto à sua origem.

Art. 5º Excetuados os casos previstos no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e legislação complementar, os substratos para plantas produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Desta forma, a retificação do presente edital de licitação, fazendo constar esta exigência habilitatória, para os itens 179 a 180, é medida que absolutamente se impõe.

"Prova de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA como produtor e ou comercializador de sementes".

"Certificado de Registro do substrato florestal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA".

O item 181 – substrato fibra de coco está dispensado do registro (há somente um material na composição do produto o que não o caracteriza como um "substrato"), considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da IN 14/2004/MAPA. Decisão embasada em parecer técnico do requisitante dos produtos, Sr. Xavier Chauvet, Técnico em Agropecuária/UFVJM, constante do processo.

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que, assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos, assim, decidimos pelo **DEFERIMENTO** da presente impugnação, excluindo-se o item 181 – substrato fibra de coco.

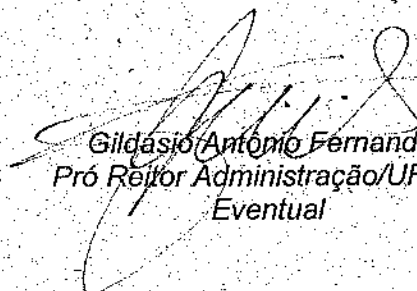
Em: 17/12/2015.


Luciana Pimenta Borges
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

EM: 17/12/2015


Gildasio Antônio Fernandes
Pró Reitor Administração/UFVJM
Eventual

Gildasio Antônio Fernandes
Diretor de Administração/UFVJM
Portaria 1.633 de 15/08/2014